



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. Xº** O regulamento, a metodologia de definição do preço de referência e os atos de habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória deverão assegurar tratamento equivalente ao biometano sempre que as medidas instituídas em favor de combustíveis fósseis produzirem impacto sobre sua competitividade.

§ 1º É vedada a concessão, manutenção ou ampliação de subvenção, benefício econômico ou metodologia de cálculo, no âmbito desta Medida Provisória, em favor de combustível fóssil, sem a correspondente adoção de medida compensatória, incentivo equivalente ou mecanismo de equalização aplicável ao biometano, sempre que houver impacto adverso relevante sobre sua competitividade.

§ 2º A medida compensatória de que trata o § 1º poderá compreender ajuste no valor da subvenção, criação de incentivo econômico equivalente, equalização de preços, tratamento regulatório específico ou outro instrumento apto a assegurar que o estímulo conferido ao combustível fóssil não reduza, neutralize ou esvazie a competitividade do biometano.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.340/2026, de modo a impedir que a concessão de subvenção econômica ou de qualquer outra vantagem competitiva a combustível fóssil produza, ainda que indiretamente, desequilíbrio concorrencial em prejuízo do biometano. A lógica



que orienta a proposta é simples: todo incentivo conferido ao combustível fóssil, quando apto a afetar a dinâmica concorrencial do setor energético, deve ser acompanhado de medida equivalente em favor do combustível renovável que se busca estimular.

O biometano ocupa posição estratégica na política energética e ambiental brasileira, especialmente por sua capacidade de substituir combustíveis fósseis, reduzir emissões, ampliar a segurança energética e agregar valor econômico ao aproveitamento de resíduos urbanos, industriais e agropecuários. Não se mostra compatível com os objetivos da transição energética que o Estado intervenha para favorecer, ainda que emergencialmente, o energético fóssil sem prever salvaguarda mínima ao energético renovável que a própria ordem jurídica passou a incentivar de forma crescente.

A emenda, portanto, não cria privilégio indevido, tampouco desvirtua a finalidade emergencial da medida provisória. Ao contrário, busca evitar que uma política conjuntural de contenção de preços gere distorções permanentes ou desincentivos ao avanço do biometano. Trata-se de assegurar neutralidade concorrencial mínima, coerência regulatória e alinhamento entre a política emergencial de preços e os objetivos estruturais da política energética nacional.

A necessidade dessa proteção é ainda mais evidente diante do fortalecimento recente do arcabouço jurídico do biometano, com a regulamentação de instrumentos voltados à certificação de origem, rastreabilidade e valorização de seus atributos ambientais. Nesse contexto, admitir incentivo ao combustível fóssil sem mecanismo equivalente para o biometano significaria enfraquecer, por via indireta, a expansão de um mercado que o próprio ordenamento passou a reconhecer como estratégico para a descarbonização da matriz energética brasileira.

Se acolhida, a emenda permitirá que eventual intervenção estatal em favor de combustível fóssil ocorra sem comprometer a competitividade do biometano, preservando a previsibilidade regulatória, protegendo investimentos já realizados no setor e reforçando a coerência entre as medidas emergenciais de abastecimento e os compromissos de transição energética do País.



Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

